

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº- 122 /2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Aplicação dos termos do Acórdão TCU nº 2.079/2005 – Plenário aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil

REFERÊNCIA: 04500.006022/2008-69

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica objetiva responder ao requerimento apresentado pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – UNAFISCO SINDICAL, por meio da CARTA PR 049/2008, de 30/07/2008, no sentido de se aplicar aos representados daquela entidade sindical os termos do Acórdão TCU nº 2.079/2005-Plenário, no que refere-se à incidência do abate-teto.

ANÁLISE

2. De acordo com o Acórdão nº 2.079/2005-Plenário, o Tribunal de Contas da União, embora com algumas divergências de posicionamento, manifestou-se que no caso de o servidor perceber, cumulativamente, remuneração de cargo e pensão ou proventos de aposentadoria e pensão, o teto remuneratório, previsto pelo art.37 inciso XI da Carta Magna, não incidirá sobre a soma desses valores, mas sim sob cada um, individualmente.

3. A despeito do entendimento firmado pelo supracitado Acórdão, este não é o posicionamento defendido por esta Secretaria; entendemos que o abate-teto deverá recair sobre a soma de todos os valores - remuneração, proventos de aposentadoria e pensão - recebidos, cumulativamente, pelo servidor. É dessa forma, inclusive, que o Sistema SIAPE calcula o teto remuneratório para os servidores cuja folha de pagamento processa.

4. Ressalte-se que a matéria sob análise já foi objeto de apreciação pela Consultoria Jurídica deste Ministério que, por meio do PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 1077-3.22/2007, de 24/07/2007, cópia anexa, assim se manifestou:

“11. Permissa maxima venia do entendimento cristalizado no Acórdão nº 2079/2005 – Plenário, entendemos que as limitações constitucionais relativas ao teto remuneratório dos servidores públicos não permitem o recebimento cumulado de

remuneração ou proventos de aposentadoria com pensão por morte acima do valor máximo previsto no art. 37, XI, da Carta Magna, ou seja, o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

(...)

13. *O citado dispositivo constitucional é claro ao afirmar que a remuneração e o subsídio dos agentes públicos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, se submetem ao teto remuneratório.*

14. *A servidora em questão recebe, simultaneamente, proventos de aposentadoria e pensão por morte o que, pela redação do inciso XI do art. 37 da Carta Constitucional, fica limitado ao valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.*

15. *Conforme exposto pelo Ministro Benjamin Zymler, em seu Voto Revisor, as limitações do art. 37, XI, da Constituição são destinadas ao recebedor, sem qualquer ressalva à origem dos benefícios que vier a acumular.*

16. *Neste ponto, cabe transcrever o seguinte trecho do mencionado Voto, às fls. 18 dos autos:*

“As disposições do art. 37 sobre limite de remuneração são destinadas ao recebedor (aquele que percebe, na forma do texto constitucional) de remuneração e ‘benefícios’, inclusive considerados de forma cumulativa. Creio que se o objetivo da norma fosse restringir a aplicação do teto constitucional em razão da origem do benefício – ou seja, conforme o instituidor -, a redação conferida deveria ser outra. Se houvesse um limite específico para pensões, que não se comunicasse com os demais tipos de renda oriundas do Tesouro, essa circunstância deveria ter sido expressamente prevista, pois não pode ser extraída da redação aprovada”.

17. *Daí se conclui que não existe nenhum motivo para que, em caso de recebimento em conjunto de pensão com proventos de aposentadoria, estas verbas sejam consideradas apenas isoladamente para efeito de aplicação do teto, já que o inciso XI do art. 37 da CRFB inclui expressamente as duas verbas entre as quais estão limitadas pelo subsídio de Ministro do STF e, mais ainda, determina que o teto incide sobre tais verbas, percebidas cumulativamente ou não.*

(...)

20. *A regra é a submissão de qualquer verba remuneratória ao teto, inclusive quando recebida simultaneamente com outra. Tanto é, que até mesmo o somatório de remunerações provenientes de distintas fontes pagadoras se submete ao limite máximo previsto no art. 37, XI, da Lei Maior.*

21. *Uma vez que a regra é que a quantia recebida por um mesmo servidor ou pensionista, globalmente considerada, não pode ultrapassar o teto, não cabe ao intérprete da norma criar exceções que não estejam expressamente previstas no texto legal.*

(...)

35. *Com estas considerações, data venia do entendimento cristalizado no Acórdão nº 2079/2005 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, o simples fato de ter o instituidor da pensão contribuído para o sistema previdenciário não autoriza o entendimento de que seu valor não poderia ser somado ao de outras verbas de natureza remuneratória, percebidas pela mesma beneficiária, para efeito de aplicação do teto salarial do funcionalismo público.*

36. *A limitação de proventos de aposentadoria e pensões ao teto remuneratório se compatibiliza com o sistema de repartição simples, que decorre do princípio da solidariedade e através do qual a geração atual paga os benefícios devidos à geração passada, exatamente porque não há correlação exata entre o que o beneficiário ou o instituidor de pensão pagou anteriormente com a quantia que ele ou seu dependente receberá no futuro.*

(...)

45. *Por fim, considerando que o presente parecer contrasta com o entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União, sedimentado pelo Acórdão nº 2079/2005 – Plenário, entendemos pertinente sugerir que a Advocacia-Geral da União emita Parecer sobre a questão, a fim de que os órgãos e entidades da Administração Federal passem a seguir o posicionamento que vier a ser adotado pela AGU, nos termos do art. 4º, X, da Lei Complementar nº 73/93, ipso jure:*

“Art. 4º São atribuições do Advogado-Geral da União:

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;”

46. *Ante o exposto, somos pela aplicação do teto salarial fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal à soma de pensão por morte com proventos de aposentadoria percebidos pelo mesmo beneficiário, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Advogado-Geral da União para que seja fixado entendimento sobre a questão, nos termos do art. 4º, X, da LC nº 73/93, uma vez que o Tribunal de Contas da União adotou posição contrária à defendida no presente Parecer.”*

5. Dessa forma, em face da incongruência de entendimento do TCU e da CONJUR/MP, o processo analisado em sede do supracitado Parecer foi remetido à Advocacia-Geral da União, para manifestação conclusiva de seu titular; porém, até a presente data, aqueles autos ainda não retornaram a este Ministério, estando a matéria pendente de manifestação pelo Senhor Advogado-Geral da União.

6. Ressalte-se, por oportuno, que a apreciação da matéria pela CONJUR/MP foi impulsionada por consulta formulada por esta Coordenação-Geral, que na época, ao analisar os autos do processo nº 10166.001304/2007-30, conforme cópia de Despacho em anexo, foi externada manifestação pelo acolhimento do entendimento do TCU contido no Acórdão nº 2.079/2005-Plenário.

7. Contudo, de uma análise mais acurada do assunto e, ainda, em face da argumentação trazida pela CONJUR, revogamos os termos do parágrafo 10 do Despacho de 10/07/2007, no que tange ao entendimento de que “o abate-teto deveria incidir sobre o

montante resultante da acumulação dos proventos de aposentadoria e a remuneração do cargo comissionado, sendo que, o benefício da pensão deverá ser considerado, isoladamente, para este fim”.

CONCLUSÃO

8. Assim, considerando-se a discordância da CONJUR/MP e desta SRH/MP com o entendimento exarado pelo Acórdão TCU nº 2.079/2005-Plenário e que a matéria foi submetida à apreciação do Senhor Advogado-Geral da União, esta Secretaria, *ad cautelam*, aguardará a manifestação conclusiva da AGU, antes de adotar qualquer medida no sentido de aplicação dos termos do citado Acórdão.

9. Com tais informações, submetemos a presente Nota Técnica à apreciação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Substituta; sugerindo, primeiramente, **a revogação do item 10 do Despacho de 10/07/2007, lavrado nos autos do processo nº 10166.001304/2007-30** e a posterior devolução dos autos ao SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – UNAFISCO SINDICAL, para ciência dos termos da presente Nota Técnica.

Brasília, 04 de agosto de 2009.

LUIZA HELENA BARRETO NUNES

Chefe da DIORC

À consideração superior,

Brasília, 04 de agosto de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA

Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização
e Aplicação das Normas

1. Aprovo.

2. **Revogo o item 10 do Despacho de 10/07/2007, lavrado nos autos do processo nº 10166.001304/2007-30.**

3. Encaminhem-se ao SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – UNAFISCO SINDICAL, para ciência dos termos da presente Nota Técnica.

Brasília, 04 de agosto de 2009.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ

Diretora do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais